

VOTO

Em apreciação a Tomada de Contas Especial – TCE instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, em desfavor do Sr. Carlos Alexandre Ferreira Silva, prefeito de Parintins/AM na gestão 2013-2016, em razão de irregularidades na comprovação da execução de parte dos recursos repassados pelo Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE, no exercício de 2016.

2. Para a consecução dos objetivos do aludido programa, foi repassado ao Município de Parintins/AM o montante de R\$ 2.426.594,00, consoante as ordens bancárias relacionadas à peça 3.

3. A prestação de contas foi enviada tempestivamente em 2/5/2017 (Peças 5 a 10), tendo recebido sugestão do Conselho de Alimentação Escolar – CAE por sua não aprovação.

4. Insta observar que, enquanto a referida prestação de contas encontrava-se no órgão concedente aguardando análise, o CAE representou a este Tribunal a respeito das irregularidades por ele identificadas e registradas em seu parecer conclusivo.

5. Por meio do Acórdão 983/2018 – 1ª Câmara, rel. Min. Subst. Weder de Oliveira, este Tribunal considerou prejudicada a referida representação, haja vista que a responsabilidade primária da fiscalização da correta aplicação dos recursos federais transferidos a estados e municípios compete ao concedente e o processo ainda estava sendo examinado pelo FNDE. Dentre outras medidas, determinou àquele Fundo que procedesse à análise da documentação relacionada às irregularidades noticiadas e informasse esta Corte acerca das conclusões e das providências eventualmente tomadas, no prazo de noventa dias (Acórdão 983/2018-1ª Câmara, rel. Min. Subst. Weder de Oliveira).

6. No âmbito do FNDE, foram emitidos os Pareceres 1490/2018/DIAPC/COECS/CGPAE/DIRAE (Peça 13) e 1929/2018-DAESP/COPRA/CCCAP/DIFIN (peça 14).

7. A Diretoria de Ações Educacionais – DIRAE, no que concerne à análise técnica de execução, sugeriu a aprovação com ressalvas em relação às seguintes ocorrências (peça 13):

a) ausência de Quadro Técnico de nutricionistas (Resolução CD/FNDE 26/2013 c/c o art. 10 da Resolução CFN 465/2010);

b) não cumprimento integral do cardápio elaborado para o PNAE (art. 14 da Resolução CD/FNDE 26/2013);

c) ausência de cardápio diferenciado para os indígenas que respeitasse a cultura alimentar (art. 14, § 6º, da Resolução CD/FNDE 26/2013);

d) ausência da oferta mínima de três refeições aos alunos do Programa Mais Educação (art. 57 da Resolução CD/FNDE 26/2013);

e) não fornecimento dos itens de infraestrutura para a realização das atribuições do CAE (art. 36, inciso I, da Resolução CD/FNDE 26/2013);

f) não fornecimento ao CAE, sempre que solicitado, de todos os documentos e informações referentes à execução do PNAE ao longo do ano (art. 36, inciso II, da Resolução CD/FNDE 26/2013).

8. Já a Divisão de Análise Especial de Prestação de Contas de Programas Educacionais, que empreendeu o exame sob o aspecto técnico e financeiro, sugeriu a aprovação parcial, com ressalvas, da prestação de contas, com a impugnação do montante total de R\$ 282.382,60, tendo em vista as irregularidades a seguir (peça 14):

a) pagamento, no Demonstrativo da Receita e da Despesa, com valor divergente do apurado no extrato bancário (R\$ 44.874,56, em 23/8/2016);

b) despesas não declaradas na Relação de Pagamentos (R\$ 1.261,17, R\$ 1.158,08 e R\$ 1.158,08, todas as três em 7/6/2016; R\$ 8.000,00, em 13/9/2016; e R\$ 1.678,92, em 21/12/2016);

c) lançamentos, no SIGPC, de onze notas da empresa Coopapin, no valor total de R\$ 224.251,79, sem referência em notas fiscais, extrato/transferência bancária e recibos (R\$ 5.295,79, de 8/11/2016; e R\$ 218.956,00, de 7/12/2016)

9. Embora o CAE tenha denunciado a realização de pagamentos por gêneros alimentícios acima dos valores de mercado, o FNDE não quantificou o eventual dano por desconhecer a quantidade

dos produtos com suposto superfaturamento (item 4.2 do referido Parecer nº 1929/2018-DAESP/COPRA/CCCAP/DIFIN (peça 14, p. 3).

10. O Tomador de Contas concluiu pelo prejuízo correspondente a 12% do valor total dos recursos repassados, imputando-se a responsabilidade ao Sr. Carlos Alexandre Ferreira Silva (peça 12). A Secretaria Federal de Controle Interno certificou a irregularidade das contas (peça 25) e a autoridade ministerial atestou haver tomado conhecimento dessa conclusão (peça 27).

11. Neste Tribunal, a Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial – Secex/TCE promoveu a citação do responsável a fim de que recolhesse, com os acréscimos legais, o débito apurado (R\$ 282.382,60, em valores históricos), e/ou apresentasse as alegações de defesa quanto à não comprovação de parte das despesas pagas com recursos do PNAE/2016.

12. A unidade técnica também promoveu a audiência do ex-alcaide para que oferecesse razões de justificativa sobre as ocorrências registradas no Parecer 1490/2018/DIAPC/COECS/CGPAE/DIRAE (vide item 7 acima).

13. Embora devidamente notificado da citação e da audiência, no endereço constante na base de dados do Cadastro de Pessoas Físicas, da Receita Federal do Brasil, com o recebimento do ofício por sua mãe (peças 29 e 43), o responsável não encaminhou sua defesa ao TCU nem recolheu o valor do débito, situação que caracteriza a sua revelia e autoriza o prosseguimento do feito, a teor da disposição do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

14. A análise de mérito foi realizada pela Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial – Secex-TCE que, com o endosso do representante do Ministério Público junto a este Tribunal, à unanimidade, sugeriu julgar irregulares as contas do ex-gestor citado, condená-lo ao recolhimento integral da dívida, assim como aplicar-lhe a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, proporcional ao dano, bem como aquela contida no art. 58 da mesma lei.

15. Manifesto minha anuência com à análise empreendida pelas instâncias técnicas deste Tribunal, cujas conclusões acolho como razões de decidir, sem prejuízo de promover pequeno ajuste à proposição emanada, no respeitante à aplicação da pena pecuniária prevista no art. 58 da LO/TCU.

16. De fato, o conjunto de documentos constantes dos autos não permite afirmar o correto emprego dos recursos públicos na execução das ações acima relacionadas.

17. O FNDE registrou, no Relatório de Tomada de Contas Especial 514/2018 (peça 22), que o Sr. Carlos Alexandre Ferreira Silva, mesmo após ter sido notificado das irregularidades no PNAE/2016, não adotou providências para demonstrar a boa e correta aplicação dos recursos federais transferidos ao município e por ele geridos em 2016.

18. Cumpre ressaltar que, na condição de gestor público, o responsável tem o ônus de demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos, a teor das disposições dos arts. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, 93 do Decreto-lei 200/1967 e 66 do Decreto 93.872/1986.

19. Considerando que, tanto na fase interna desta TCE quanto após a citação promovida por este Tribunal, o responsável deixou de apresentar a documentação comprobatória de parte das despesas referente ao PNAE/2016, não há elementos para que se avalie a adequabilidade da destinação dada aos recursos questionados (pagamento, no Demonstrativo da Receita e Despesa, divergente do apurado no extrato bancário; pagamentos não declarados na “Relação de Pagamentos” e despesas não respaldadas em notas fiscais, extrato/transfêrencia bancária e recibos).

20. Assim, e diante de sua revelia, o Sr. Carlos Alexandre Ferreira Silva que esteve à frente da prefeitura de Parintins/AM à época da gestão dos recursos ora reclamados, deve ter suas contas julgadas irregulares e ser condenado ao pagamento do débito apurado.

20. Em razão da gravidade da falta constatada e da reprovabilidade da sua conduta, deve-se aplicar a ele a multa proporcional ao dano prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

21. No que se refere às ocorrências relatadas pelo CAE referentes às inconsistências detectadas na execução técnica do programa, as quais foram os motivos das ressalvas sugeridas nos Pareceres 1490/2018/DIAPC/COECS/CGPAE/DIRAE (Peça 13) e 1929/2018-DAESP/COPRA/CCCAP/

DIFIN/DIRAE (peça 14) e da audiência do responsável, considero a melhor solução para o caso a adoção de medida preventiva.

22. Nesse sentido, entendo que deva ser dada ciência ao Município de Parintins/AM acerca da necessidade de cumprir o normativo específico do FNDE relativo ao PNAE, com vistas à melhoria tanto da qualidade dos serviços ofertados aos alunos matriculados em creches, pré-escolas e em escolas do ensino fundamental da rede pública, em Parintins/AM, quanto das condições de realização das atribuições do CAE.

23. Outrossim, deve ser autorizado o pagamento das dívidas em até 36 parcelas mensais e consecutivas, caso solicitado, e a cobrança judicial das dívidas, se necessária, bem como se deve encaminhar cópia do Acórdão que vier a ser proferido à Procuradoria da República no Estado do Amazonas, com fundamento no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c art. 209, § 7º, do Regimento Interno do TCU, assim como à Assessoria Especial de Controle Interno do Ministério da Educação, para ciência.

Com essas considerações, voto por que seja adotada a deliberação que ora submeto a este Colegiado.

T.C.U., Sala das Sessões, em 2 de fevereiro de 2021.

MARCOS BEMQUERER COSTA
Relator